



Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de Minas Gerais

Autos n.º 1.0000.23.081018-6/005

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
devidamente qualificada nos presentes autos, vem apresentar na forma do 1.019, II do
Código de Processo Civil, **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE
INSTRUMENTO** interposto por VALE S/A, contra decisão do eminente Juiz de
Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, tudo
para requerer ao final o seu não provimento, mantendo-se a r. decisão do eminente
Juízo recorrido.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
MADEP 0936

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público
MADEP 0972

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público
MADEP 0167

Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Desembargadoras,

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que, acertadamente, determinou "[a] SUSPENSÃO PROCESSUAL das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (25/01/2019), até que sobrevenha a decisão definitiva na presente liquidação coletiva, que trata dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento".

A decisão recorrida é justa e legal, portanto, deve ser mantida.

I – RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de Agravo de Instrumento que foi interposto pela VALE S.A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo nº 5052244-03.2023.8.13.0024.
2. A decisão agravada determinou a suspensão das ações individuais de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, até que seja proferida decisão definitiva na liquidação coletiva em curso, a qual trata dos direitos individuais homogêneos originados pelo mesmo incidente.
3. Nas razões recursais, a agravante aponta que a decisão que determinou a suspensão das ações individuais contraria os termos do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), celebrado em 04/02/2021. Sustenta que não foi observada a previsão do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor para

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

- justificar a suspensão das ações, uma vez que a ação coletiva é anterior à maior parte das ações individuais abrangidas pela medida judicial.
4. Alega ainda que o pedido de suspensão somente foi formulado quase 6 anos após o rompimento da barragem, ultrapassando, portanto, o prazo legal dos 30 dias previsto no CDC.
 5. A agravante relata que não há semelhança e identificação entre os direitos discutidos nas ações coletivas e nas demandas individuais, uma vez que estas versam sobre direitos individuais personalíssimos, vivenciadas de forma distinta por cada atingido. Quanto às ações coletivas, defende que elas têm por objetivo direitos de natureza coletiva e difusa.
 6. Afirma que a decisão agravada desconsiderou o Convênio nº 038/2023 celebrado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que possibilitou a realização de mais de 12.000 (doze mil) perícias médicas judiciais relativas aos danos à saúde mental dos atingidos. Menciona ainda que foram realizadas cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) perícias de engenharia/imobiliária e foram celebrados acordos judiciais que totalizam a quantia de R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte seis milhões de reais), envolvendo 1.208 (mil duzentos e oito) requerentes das ações individuais.
 7. A agravante também sustenta que não existe qualquer hipossuficiência probatória dos atingidos nas ações individuais como especificado na decisão atacada. Alega ainda que a decisão que determinou a suspensão viola a coisa julgada formada a partir do AJRI e do Termo de Compromisso celebrado entre a Vale S.A e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.
 8. Argumenta que, no âmbito dos Mutirões de Conciliação coordenados pelo CEJUSC de 2º Grau, sob a supervisão da 3ª Vice-Presidência deste Egrégio TJMG, estão sendo realizadas audiências de conciliação com as partes que tiveram apurados danos à saúde mental nas perícias médicas, inclusive havendo próximos mutirões agendados.
 9. Por fim, a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

10. Sobreveio a decisão, na qual se conheceu o recurso e se deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, determinando que:

- (i) As ações individuais que versem sobre "Abalo à saúde mental", cumulada ou não com "Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas", independentemente do estágio processual em que se encontrem, não sejam afetadas pela ordem de suspensão determinada na r. decisão agravada, podendo prosseguir normalmente até seu julgamento final de mérito;
- (ii) Para as demais ações individuais, mantém-se a suspensão determinada pelo juízo de origem, com a ressalva de que as partes autoras poderão, no prazo de 30 dias, requerer o prosseguimento de suas respectivas ações, independente do julgamento da liquidação coletiva.

11. Em seguida, os autos seguiram a esta Defensoria Pública para o oferecimento de contraminuta.

12. É o que convém relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - ora agravada - foi intimada no dia 22/04/2025. É cediço que o prazo para contraminuta em sede de agravo de instrumento é de 15 dias úteis (art. 219, caput e art. 1019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que os/as Defensores/as Públicos/as possuem, dentre outras, as prerrogativas de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se em dobro todos os prazos (art. 186 do Código de Processo Civil; art. 74, I, da Lei Complementar Estadual 65/03; e art. 128, I, da Lei Complementar Federal 80/94) conclui-se que, além de cabível, a manifestação é tempestiva.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Conforme será exposto, restará demonstrado que razão nenhuma assiste à agravante, sendo necessária a manutenção da decisão combatida.

IV.1 – Da Fundamentação Jurídica para a Suspensão das Ações Individuais

1. A decisão ora agravada, proferida no âmbito do incidente de liquidação coletiva instaurado para a apuração dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, determinou a suspensão das ações individuais que têm como causa de pedir o referido desastre socioambiental, até que sobrevenha decisão definitiva no referido incidente coletivo.
2. A medida, longe de afrontar qualquer previsão legal ou acordo anterior, como sustenta a agravante, revela-se plenamente amparada na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. Com efeito, nos Temas Repetitivos 60, 589 e 923, o STJ assentou a possibilidade de suspensão das ações individuais em face da existência de ação coletiva que verse sobre os mesmos fatos e direitos individuais homogêneos, especialmente em situações caracterizadas como "macro lides" — ou seja, com potencial gerador de demandas multitudinárias.
4. No âmbito dos Temas 60 e 589, restou fixado pelo STJ que “ajuizada ação coletiva atinente à macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.
5. Já no Tema 923, cuja pertinência com a hipótese dos autos é manifesta, tratou-se expressamente da possibilidade de suspensão de demandas individuais que postulam indenizações por danos morais derivados de contaminação ambiental, entendendo-se pela legitimidade da suspensão mesmo diante da peculiaridade dos casos individuais, desde que presentes elementos de origem comum.
6. Não há, pois, ofensa ao disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a suspensão das ações individuais, nessas hipóteses, decorre de interpretação sistemática do microsistema de tutela coletiva, calcada nos princípios

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

da economia processual, segurança jurídica, isonomia e efetividade da prestação jurisdicional.

7. A decisão agravada, ademais, não obsta o acesso à Justiça, tampouco extingue ou indefere as pretensões dos atingidos, mas somente promove sua temporária suspensão, garantindo tratamento uniforme e racional às pretensões indenizatórias oriundas de um mesmo fato danoso.
8. Observe-se, ainda, que o Juízo *a quo* observou os preceitos legais ao determinar a suspensão das ações individuais, ressaltando a possibilidade de continuidade para aquelas pessoas atingidas que optem de forma expressa por seguir com as suas ações. Assim, foi reconhecido o direito de cada autor de ação individual de escolher prosseguir ou suspender a ação individual, em linha com as normas do microssistema de processo coletivo.
9. Com a devida vênia à r. decisão do Desembargador relator, que manteve a suspensão, exceto para as ações que versem sobre “abalo à saúde mental”, a DPMG considera que não há fundamentos suficientes para a referida diferenciação. A decisão de suspensão do juízo *a quo* não tem o condão de prejudicar as ações individuais, as provas produzidas ou os mutirões de conciliação. Isso porque aqueles autores que não desejarem a suspensão, poderão prosseguir com o curso normal de suas ações.
10. Por outro lado, com a devida vênia, a diferenciação proposta na r. decisão do Desembargador Relator pode causar prejuízo a uma parcela das pessoas atingidas que tenham ações sobre “abalo à saúde mental” e tenham interesse na suspensão de seus feitos, vez que serão privadas da oportunidade de aguardar pelo resultado da liquidação coletiva e pelos eventuais resultados positivos dela decorrentes. Pode-se criar, assim, uma indevida distinção entre categorias de pessoas atingidas autores de ações individuais – aqueles que podem pleitear pela suspensão de suas ações, e aqueles que não podem - não havendo, contudo, fundamentos suficientes para justificar essa distinção e as consequências dela decorrentes.
11. Para logo se vê, portanto, com a devida vênia, que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida, pois garante em maior amplitude o acesso à justiça, confere

tutela ao princípio da reparação integral e preserva a autonomia das pessoas atingidas em decidir pelo caminho a ser trilhado por suas ações individuais.

12. Requer-se, portanto, o improvimento do Agravo de Instrumento interposto pela Vale S.A., mantendo-se a decisão proferida pelo juízo de origem.

IV.2 – Da Compatibilidade da Suspensão com o Acordo Judicial de Reparação Integral

1. A agravante sustenta, equivocadamente, que a decisão que determinou a suspensão das ações individuais de reparação violaria o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), firmado com o Estado de Minas Gerais e os órgãos legitimados. Entretanto, tal assertiva não se sustenta. Com efeito, o referido instrumento negocial, em sua Cláusula 4.3, alínea "b", deixa claro que as indenizações individuais não foram objeto da avença, cujo escopo se limitou à reparação dos danos coletivos e difusos.
2. Além disso, a existência de mecanismos extrajudiciais para solução de conflitos, como o Termo de Compromisso entre a DPMG e a Vale, não impede o regular andamento da tutela jurisdicional coletiva, tampouco representa obstáculo à adoção de medidas processuais adequadas para a gestão eficiente do acervo judicial, como a suspensão das ações individuais. O Termo de Compromisso regulamenta os acordos extrajudiciais individuais firmados segundo seus preceitos, não alcançando as ações judiciais individuais de reparação, fruto da legítima escolha das pessoas por outros caminhos para efetivar seus direitos.
3. De igual modo, não se sustenta o argumento de que a existência do Convênio n.º 038/2023, celebrado entre a VALE e o TJMG, impediria a adoção da suspensão. Embora referido convênio tenha ensejado a realização de milhares de periciais judiciais, estas não inviabilizam a organização da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos e a suspensão das ações individuais.
4. A suspensão das demandas individuais é medida relevante que pode colaborar para a eficácia da fase de liquidação coletiva, ao assegurar a padronização dos parâmetros para a verificação dos prejuízos, o tratamento igualitário entre os jurisdicionados, a

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

organização eficiente da atuação judicial, evitando pronunciamentos contraditórios e o aproveitamento racional do tempo e dos meios disponíveis do Poder Judiciário. Por outro lado, eventuais efeitos negativos que podem decorrer da ampliação do tempo para a resolução das ações individuais são mitigados pela possibilidade de cada pessoa atingida autora de ação de indenização poder optar pela suspensão ou não de sua demanda, tal como decidiu o juízo a quo.

5. Portanto, a suspensão processual ora impugnada é medida coerente com os princípios constitucionais da eficácia e da isonomia, bem como está de acordo com os preceitos do modelo coletivo de tutela jurisdicional positivados no ordenamento jurídico brasileiro.
6. Diante de todo o exposto, requer-se a manutenção da r. decisão agravada, negando-se provimento ao agravo interposto pela VALE S.A. ▮

V – DO PEDIDO

POR TODO O ALEGADO É A PRESENTE CONTRAMINUTA PARA PEDIR:

- A) SEJA **NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E**
MANTIDA A R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público

MADEP 0936

Bráulio Santos Rabelo de Araújo

Defensor Público

MADEP 0972

Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público

MADEP 0167